



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1508-89.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilson Dipp

Consulente: Wilson Filho

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO.  
POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE  
1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente.

2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea *b*, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea *a*, da LC nº 64/90).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Deputado Federal Wilson Filho, nos seguintes termos (fl. 2):

- a) O membro do Ministério Público Estadual que ingressou na Instituição depois da CF 88 e antes da EC 45/2004, está obrigado a afastar-se definitivamente para concorrer às eleições?
- b) Qual o prazo de filiação partidária a que está submetido o Membro do Ministério Público Estadual que deseje concorrer a cargo eletivo nas eleições vindoras [sic]?

É este o parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), *verbis* (fls. 6-16):

[...]

3. Da análise preliminar dos requisitos de admissibilidade de consulta neste Tribunal, *ex vi* do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, feita por esta Assessoria, infere-se que a consulta ora formulada merece ser acolhida nesta Corte, pois cuida de matéria eleitoral, é formulada por autoridade detentora de jurisdição nacional e não revela nuances de caso concreto.

4. No mérito, tem-se que o subscritor do feito revela certo conhecimento acerca da orientação desta Corte em face dos prazos gerais de filiação partidária, no que tange a determinado universo de agentes, eventuais candidatos, tendo em conta o cargo público de que é detentor.

5. Não obstante, observa-se do contexto das indagações que as dúvidas que se apresentam reportam à própria circunstância de o Ministério Público ser Órgão que compreende tanto o Ministério Público da União como os Ministérios Públicos dos Estados<sup>1</sup>, pautando-se, um e outros, em regras diversas.

6. Ou seja, o da União é regido pela Lei Complementar nº 75/93<sup>2</sup> e os dos Estados se subsumem aos ditames da "Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados [...]",

---

<sup>1</sup> Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

<sup>2</sup> Lei Orgânica do Ministério Público da União.

conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.625/93<sup>3</sup>, em decorrência do disposto no art. 128, § 5º, da Constituição, *litteris*:

Art. 128 [...]

§ 5º – Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...],

ainda que a Lei em comento disponha em seu art. 80:

**Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União. (grifo nosso)**

7. E, por ser assim – por possuírem um e outros regência legal diferenciada –, pode atrair a crença de que os membros do Ministério Público da União e os das unidades Federativas são tratados de forma diversa no tocante a variadas situações, notadamente no respeitante ao tema objeto da consulta. Assim não o é, todavia, dado que ambas as instituições são convergentes em finalidades, atribuições (respeitado o âmbito de atuação), prerrogativas e vedações de conduta de seus membros.

8. Com assento em tal premissa, há de ver-se a introdução no ordenamento jurídico pátrio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que vedou a militância político-partidária aos integrantes do Ministério Público, atribuindo a redação que segue ao art. 128, II, e, da Carta da República.

Art. 128 [...]

[...]

**II – as seguintes vedações:**

[...]

**e) exercer atividade político partidária. (grifo nosso)**

9. Pois bem, vedada a atividade em questão aos sujeitos em referência, resultou em que eventual opção destes pelo exercício da cidadania, na vertente *jus honorum*, sacrifica-lhes o cargo público auferido por concurso público, uma vez que agora sua atuação político-partidária se faz incompatível com as atribuições do aludido cargo.

10. Nesse sentido, eis o que assevera o Ministro Gerardo Grossi, no voto que conduziu o acórdão no RO nº 999/2006:

Em duas ocasiões, pelo menos, esta Corte teve oportunidade de examinar, em consulta, a situação dos membros do Ministério Público quanto à vedação que lhe impôs a Emenda nº 45/2004, de exercício de atividade político-partidária.

---

<sup>3</sup> Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Refiro-me às Resoluções-TSE nºs 22.045, de 2.8.2005, rel. o em. Min. Marco Aurélio e 22.095, de 4.10.2005, rel. o em. Min. Cesar Rocha.

Na primeira delas, decidiu-se que “[...] A proibição do exercício da atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso”. Na segunda, com outras palavras, repete-se a solução dada à primeira: “[...] A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério público antes, como depois da referida emenda à Constituição”. (grifo nosso)

Em ambas as consultas, assim, está dito que a vedação de exercício de atividade político partidária a membros do Ministério público é imediata, sendo linear, na primeira delas, e sem ressalvas na segunda.

11. Embora o objeto do recurso em relevo dissesse respeito à possibilidade ou não de membro licenciado do Ministério Público, titular de mandato de deputado estadual, candidatar-se à reeleição, tendo em conta a novel Emenda Constitucional, portanto diverso do aqui aforado, os fundamentos de que se valeu o relator serviram para introduzir premissa basilar, cuja referência se faz também ora oportuna, e cuja finalidade seria defender a tese de que, na situação da reeleição aventada, a eficácia da EC nº 45/2004 não seria imediata.

12. E isso tendo em vista a disciplina do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que aventava com a faculdade de adesão ao regime anterior dos membros do ministério público ingressos no cargo antes da promulgação da Constituição de 1988, a permitir-lhes, portanto, o exercício de atividade político-partidária, pois dever-se-ia observar a situação jurídica anterior à nova ordem constitucional. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO LEGISLATIVO E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EC Nº 45/2004. INELEGIBILIDADE DE MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL.

**1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação. (grifo nosso)**

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido.

13. Na espécie, a situação corrente era o fato de que o deputado em apreço, quando da edição da EC nº 45/2004, já detinha a condição de parlamentar. Logo, faria jus à candidatura à reeleição, não podendo, naturalmente, pleitear candidatura subsequente, a menos que optasse pelo regime anterior.

14. Ainda nessa linha de entendimento, Acórdão nº 32.842, de 25.10.2008, da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro, de seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MEMBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO. CARGO. SIMULTANEIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

**1. O membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira antes da Constituição de 88, optar pelo regime anterior, pode filiar-se a partido político. Deve, contudo, para fazê-lo, licenciar-se do cargo.**

**2. Ocorrida a filiação partidária, sem o devido afastamento do integrante do parquet, não se pode reconhecer sua validade. (grifo nosso)**

3. Recurso especial provido, para indeferir o registro de candidatura.

15. Quanto à mencionada opção, convém trazer à baila que o prazo de dois anos, de que cuida o parágrafo único do art. 281 da Lei Orgânica do Ministério Público, não se aplica aos membros do Ministério Público Estadual, consoante nos faz ver o Ministro Ayres Britto, em voto que o designou relator para o Acórdão nº 1.070, 12.12.2006, cuja ementa vai assim lavrada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OPÇÃO. REGIME JURÍDICO ANTERIOR. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos Estados, é formalizável a qualquer tempo. (grifo nosso)**

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos Estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do Parquet Estadual.

3. Agravo desprovido.

16. Traçado, a título ilustrativo, o arcabouço legal e jurisprudencial que o tema comporta, cumpre-nos, retornando aos questionamentos, reproduzi-los para ao depois responder. Antes, porém, traz esta

Assessoria a cotejo indagação formulada na CTA nº 1.154 – Res. nº 22.095, de 04.10.2005 –, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, que, pela inteireza da abordagem, conduz ao desfecho que aqui se propugna. Eis a íntegra:

[...] há distinção na situação jurídica, quanto a elegibilidade, entre os membros do Ministério público que ingressaram na carreira antes de 05 de outubro de 1988, quando promulgada a Constituição federal, os que ingressaram no interregno de 05 de outubro de 1988 até a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, e os que ingressaram após a entrada em vigor desta?"

17. A resposta que se impunha restou assim resumida:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. VEDAÇÃO.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

**II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. (grifo nosso)**

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

18. Recordamos, todavia, que, ante o princípio insculpido no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e conforme decidido por este Tribunal no RO nº 999/2006, aqui referido, a aplicação da EC nº 45/2004 há de se ater à situação fática da candidatura.

19. Isso posto, passamos aos questionamentos da presente consulta:

a) O membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da CF 88 e antes da EC 45/2004, está obrigado a afastar-se definitivamente para concorrer às eleições?

**RESPOSTA: RESPOSTA POSITIVA, uma vez que inexistente regra de transição que excepcione a situação.**

Em síntese:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) (grifo nosso)**

Recurso desprovido<sup>4</sup>.

20. b) Qual o prazo de filiação partidária a que está submetido o Membro do Ministério Público Estadual que deseje concorrer a cargo eletivo nas eleições vindouras?

**RESPOSTA:** O prazo de filiação, o qual corresponde ao de desincompatibilização, uma vez que a EC nº 45/2004 veda filiação partidária a membro do Ministério Público, acha-se adstrito ao cargo para o qual pretenda concorrer aludido membro, consoante se infere dos resumos dos julgados a seguir transcritos:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. VEDAÇÃO.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

**II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.**

[...]⁵.

É o relatório.

<sup>4</sup> RO - RECURSO ORDINÁRIO nº 993 – Acórdão de 21.9.2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21.9.2006.

<sup>5</sup> CTA – CONSULTA nº 1154 – Resolução nº 22.095 de 4.10.2005, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 24.10.2005, Página 89 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 4, Página 429.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, conhece-se da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, quanto ao primeiro questionamento, respondo à consulta **positivamente**, vale dizer: de acordo com a jurisprudência atual desta Corte (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006), membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 **deve se afastar definitivamente de seu cargo para concorrer a eleições.**

Quanto ao segundo questionamento, na linha dos precedentes desta Corte, respondo no sentido de que o prazo de filiação partidária de Membro do Ministério Público Estadual que pretenda se candidatar nas eleições de 2012, **dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90).**

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

Cta nº 1508-89.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilson Dipp. Consulente: Wilson Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.